



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.101 - SP (2008/0000408-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON UÍLIAM DA SILVA
PACIENTE : GUTEMBERG MAGELA REIS GONÇALVES

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. *HABEAS CORPUS*. RECURSO JULGADO NA ORIGEM POR CÂMARA COMPOSTA, MAJORITARIAMENTE, POR JUÍZES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. EXAME PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE n. 597.133/RS (DJe de 5/4/2011), reconheceu a inexistência de violação do princípio do juiz natural quando o julgamento for efetivado por órgão fracionário de tribunal composto majoritariamente por juízes convocados.
2. Adoção do juízo de retratação (§ 3º do art. 543-B do CPC).
3. No caso, inexistente coação ilegal se o julgamento da apelação foi realizado com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 98.101 - SP (2008/0000408-9)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Mediante a decisão de fls. 140/147, a então Relatora, Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), concedeu a ordem a fim de anular o julgamento da Apelação n. 1.042.645.3-3, proferido pela Décima Câmara B Criminal do Tribunal de São Paulo.

A Sexta Turma, ao julgar o agravo regimental do Ministério Público Federal, confirmou essa decisão. Eis a ementa do acórdão (fl. 166):

PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – CONDENAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – APELAÇÃO CRIMINAL – JULGAMENTO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU VOLUNTÁRIOS – NULIDADE INSANÁVEL – PRECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1. É perfeitamente possível o julgamento nos Tribunais por Turmas ou Câmaras parcialmente integradas por Juízes de 1º Grau, mediante convocação.

2. Nulos são os julgamentos de recursos proferidos por Turma composta, única ou majoritariamente, por Juízes de 1º Grau voluntários, por violação ao princípio do juiz natural e aos artigos 93, III, 94 e 98, I, da Constituição da República.

3. Só há previsão para julgamentos feitos exclusivamente por Turma compostas por Juízes de 1º Grau quando se tratar das Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

4. Negado provimento ao agravo regimental para manter a decisão que concedeu a ordem para anular o julgamento da apelação defensiva.

Tendo sido remetidos ao Supremo Tribunal Federal em razão da interposição de recurso extraordinário, sobreveio decisão da Ministra Cármen Lúcia no RE n. 598.044/SP, determinando a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, a fim de aguardar o julgamento do RE n. 597.133/RS (no qual se reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como houve decisão dizendo que "não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados" (fl. 203), o Vice-Presidente, Ministro Felix Fischer, determinou, em 18/5/2011, a remessa dos autos ao Relator, para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Em 4/7/2077, os autos vieram a mim por atribuição.

É o relatório.

Em atenção ao mencionado dispositivo, submeto o presente feito à deliberação da Sexta Turma a fim de retratar as decisões anteriormente proferidas por esta Corte.

Isso porque este Colegiado já se curvou ao entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido, em repercussão geral, no RE n. 597.133/RS, segundo o qual o julgamento de recurso feito por órgão composto, em sua maioria, por juízes convocados em segundo grau de jurisdição não afronta o princípio do juiz natural, desde que respeitadas as prescrições legais. Para o acórdão, o Ministro Ricardo Lewandowski escreveu esta ementa (DJe de 6/4/2011):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO POR TURMA JULGADORA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados, autorizado no âmbito da Justiça Federal pela Lei 9.788/1999.

II – Colegiado constituídos por magistrados togados, integrantes da Justiça Federal, e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

III – Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

IV – Recurso extraordinário desprovido.

Há, ainda, o HC n. 96.821/SP, também da relatoria do Ministro Lewandowski, julgado pelo Pleno (DJe 25/6/2010):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JULGAMENTO. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - Esta Corte já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar 646/1990, do Estado de São Paulo, que disciplinou a convocação de juízes de primeiro grau para substituição de desembargadores do TJ/SP.

II - Da mesma forma, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de apelação por órgão composto majoritariamente por juízes convocados na forma de edital publicado na imprensa oficial.

III - Colegiados constituídos por magistrados togados, que os integram mediante inscrição voluntária e a quem a distribuição de processos é feita aleatoriamente.

IV - Julgamentos realizados com estrita observância do princípio da publicidade, bem como do direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

V - Ordem denegada.

No caso, consta das informações prestadas pelo Tribunal paulista o seguinte (fls. 109/110):

[...]

Observo, ainda, que a Egrégia Presidência deste Tribunal convocou os Juízes de Direito Auxiliares Marcelo Matias Pereira, Paulo Eduardo de Almeida Sorci e Fabio Aguiar Munhoz Soares, designando-os, nos termos das publicações na Imprensa Oficial, datadas de 26 de janeiro, 21 de fevereiro e 24 de maio de 2007, para integrarem a Décima Câmara "B" do Quinto Grupo da Seção Criminal, a qual procedeu ao julgamento da Apelação Criminal n. 1.042.645.3/3 sob a presidência do Desembargador Ciro Campos.

A possibilidade de convocação de magistrados de primeiro grau para atuação nos Tribunais tem previsão no artigo 118 da Lei Complementar n. 35/79, como situação excepcional e transitória.

E assim foi feito pela Egrégia presidência deste Tribunal de Justiça, porque a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, dentre outras determinações, expressamente garantiu a razoável duração do processo e a oferta de meios que assegurem a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

Ademais, a Carta Magna determinou a imediata distribuição dos processos em todos os graus de distribuição (art. 93, XV).

Em atendimento aos referidos comandos constitucionais, considerando o expressivo acervo em segunda instância, aproximadamente 600 mil processos no final do ano de 2006, procedeu-se à convocação de Juízes de primeiro grau para prestarem auxílio no julgamento dos recursos no período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1º de março de 2007 a 29 de agosto de 2008.

[...]

No caso em tela, os Magistrados, quando convocados pela Presidência, exerciam sua atividade jurisdicional na Capital, como de fato exercem-na até hoje, Comarca de entrância final, em atenção ao disposto no artigo 118, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A medida tem contribuído significativamente para agilização da pauta de julgamentos, atendendo às determinações constitucionais e possibilitando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Assim, como é constitucional a Lei Complementar n. 646/1990, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a sistemática de convocação de juízes de primeiro grau para substituir desembargadores do Tribunal local, inexistente, no caso, afronta ao princípio do juiz natural, porquanto respeitadas as prescrições legais.

Por tais fundamentos, em observância ao § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, exercendo juízo de retratação, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0000408-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 98101 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10426453

28232004

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS SILVA LAURINDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEITON UILLIAM DA SILVA
PACIENTE : GUTEMBERG MAGELA REIS GONÇALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.